

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-03-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elsa Duarte Abrantes*. — O Oficial de Justiça, *Sandra Jorge Machado*.

304247198

TRIBUNAL DA COMARCA DE TÁBUA

Anúncio n.º 2381/2011

Processo: 318/10.4TBTBU — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: José António Castanheira Costa, Sociedade e Exploração de Madeiras, Unipessoal, L.ª.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: José António Castanheira Costa, Sociedade e Exploração de Madeiras, Unip., L.ª, NIF — 508520673, Endereço: Lugar da Torre, Tábuá, 3420-420 Tábuá

Administrador da Insolvência: Dr. Inácio Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado, nos termos do artigo 39.º, n.º 7, alínea b), do CIRE.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 04.01.2011.

06 de Janeiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonor Taborda Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Céu Oliveira*.

304179944

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio n.º 2382/2011

Processo n.º 2403/10.3TBVCD — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Paula Cristina dos Santos Marques.
Credor: Cofidis e outro(s).

Insolvente: Paula Cristina dos Santos Marques, estado civil: Solteiro, NIF 243398700, Cartão Cidadão n.º 128569972ZZ6, Endereço: Praceta da Paz, N.º 60, Bloco F-3, Apt. 33, 4480-005 Vila do Conde.

Administrador da Insolvência: Dr.ª Cristina Filipe Nogueira, Endereço: Rua Eng. Custódio Vilas Boas, Lote A1, Entrada 2, 2.º Esquerdo, 4740-274 Esposende.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado por despacho proferido 21-12-2010, a decisão de encerramento do processo foi determinada por ausência de qualquer património da Insolvente a liquidar, conforme o proposto pelo Sr. Administrador no relatório apresentado nos autos.

Efeitos do encerramento:

1 — Encerrado o processo: a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e dos disposto do artigo seguinte; b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência; c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença da verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência; d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina: a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado; b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias; c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

21-12-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonor Maria Falcão Pimenta Ribeiro Vieira*. — O Oficial de Justiça, *Albino F. C. O. Silva*.

304102311

Anúncio n.º 2383/2011

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Processo n.º 1625/09.4TBVCD

Insolvente: Maria Nascimento Ribeiro Gomes Venâncio e outro(s).
Credor: Banco Comercial Português, S. A. — Sociedade Aberta, e outro(s).

Insolventes: Maria Nascimento Ribeiro Gomes Venâncio, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 144099853, BI — 3812411, Endereço: Rua da Fraga, 45, 4480-000 Vila do Conde; e Fernando de Oliveira Venâncio, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 144099829, BI — 6951355, Endereço: Rua da Fraga, N.º 45, 4480-752 Vila do Conde;

Administrador da insolvência: António Carlos da Silva Santos, Endereço: Rua Conselheiro Lobato, 259, 2.º, Esq.º, 4705-089 Braga.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado, a decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de património dos Insolventes

a liquidar, conforme o proposto pelo Sr. Administrador no relatório apresentado nos autos.

Efeitos do encerramento:

1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto do artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença da verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

7 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonor Maria Falcão Pimenta Ribeiro Vieira*. — O Oficial de Justiça, *Albino F. C. O. Silva*.

304320526

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 2384/2011

**Processo: 3132/10.3TJVN
Insolvência pessoa colectiva**

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Lourinho Churrascos, Unip, L.ª, NIF 507692063, Endereço: Rua Padre Domingos Joaquim, 1084, Louro, 4760-563 Louro

Administrador da Insolvência: Dra. Paula Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 61, Bom Sucesso Trade Center, 5.º - Sala 507, 4150-144 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado por decisão proferida em 11/02/2011.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º, n.º 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento: O previsto nos artigos 233.º e 234.º, n.º 4 do CIRE

14/02/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Alexandre Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Serafim Moreira Azevedo*.

304353218

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2385/2011

**Processo: 820/11.0TBVNG
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Eugénia da Silva Castro — Credor: Banco Santander Totta S A e Outros.

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 11-02-2011, às 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Eugénia da Silva Castro, estado civil: Casado, nascido(a) em 30-11-1964, NIF — 158001192, BI — 8719154, Endereço: Rua da Baiza, 1105 — 1.º Esquerdo Posterior, 4430-335 Vila Nova de Gaia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. *Dra. Emília Manuela*, Endereço: Rua Jornal Correio da Feira, N.º 11-1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-05-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).